

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2019**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: EMPRESA IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 120/2019 - SME apresentado, tempestivamente, pela empresa **IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprido destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto a "Aquisição de brinquedos educativos diversos II, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação".

**I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2019, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

**"17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados [aricardo.branco@sobral.ce.gov.br](mailto:aricardo.branco@sobral.ce.gov.br), informando o número deste pregão no sistema Banco do Brasil e o Órgão interessado.

17.1.1. As respostas aos esclarecimentos formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis na Central de Licitações da Prefeitura

Municipal de Sobral.

17.2. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP:62.011-065 ou no e-mail ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

17.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela área interessada, e à autoridade competente, decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

17.4. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

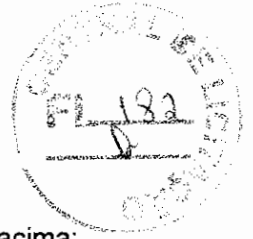
Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **12 de Setembro de 2019**. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 10 de Setembro de 2019.

Nesse escopo, a empresa **IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** ingressou com sua impugnação no dia 06 de Setembro de 2019. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, concluindo-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa **IGUATEMI COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

## II - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa impugnante apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2019, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:



"III – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

[...] requer a alteração do Edital nos termos propostos acima:

03) FACULTAR AOS LICITANTES OFERTAR PRODUTOS FABRICADOS E OU EMBALADOS EM EMBALAGENS DE MADEIRA OU PLÁSTICO;

04) INCLUIR NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO (SELO DO INMETRO)".

**III - DA ANÁLISE**

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos)

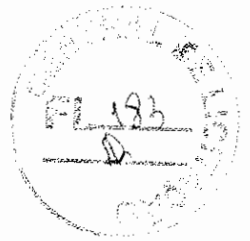
Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório





e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (Grifos nossos)

Posto isto, passamos a análise dos itens impugnados.

#### **- DA FACULDADE DOS LICITANTES OFERTAREM PRODUTOS FABRICADOS E/OU EMBALADOS EM EMBALAGENS DE MADEIRA OU PLÁSTICO**

Alega a empresa impugnante que falta justificativa para que os itens 1, 2, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 26 e 27 da licitação ora sob análise, terem como exigência serem confeccionados em plástico polipropileno/poliestireno atóxico de alto brilho, maleta de polipropileno com alça e plástico polipropileno atóxico, haja vista que esses materiais são fornecidos supostamente por um único fabricante.

Ocorre que tal alegação **não prospera**, haja vista que foi realizada pesquisa de mercado, a qual 3 (três) empresas distintas ofereceram seus preços estimados com as especificações acima, comprovando que outras empresas produzem os brinquedos com esta especificação, não sendo, portanto, de fabricação exclusiva de um único fornecedor, conforma alega a empresa impugnante.

Ademais, foi afirmado também pela empresa impugnante que o aluno não iria brincar com a caixa dos brinquedos a serem licitados, mas tão somente com seu conteúdo. Quanto a essa alegação, informamos que **não** cabe aos fornecedores adentrarem na conveniência e oportunidade da decisão administrativa de exigir tais especificações dos licitantes, já que esta é de competência EXCLUSIVA da Administração Pública Municipal, ora contratante, que realiza o planejamento e estudo pedagógico para o incentivo a aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



Com isso, **INDEFIRO** tal pedido, pelos motivos supracitados, devendo as especificações dos itens ora sob análise permanecerem de igual teor e forma no instrumento convocatório, devendo as empresas licitantes obedecerem integralmente a sua exigência.

**- DA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO INMETRO AOS PRODUTOS A SEREM LICITADOS**

Alega a empresa impugnante que deve ser exigido, no rol de documentos a serem apresentados pela (s) empresa (s) arrematante (s), o certificado do INMETRO aos brinquedos a serem licitados.

A Portaria INMETRO nº 563/2016 dispõe sobre a exigência do selo INMETRO nos brinquedos disponibilizados no mercado nacional, como forma de dar segurança a crianças. Vejamos o que revela o parágrafo primeiro do art. 3º da referida portaria:

“§1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos brinquedos disponibilizados no mercado nacional, que variam de acordo com as características pertinentes a cada brinquedo e ao grupo de idade para o qual é destinado e se aplica:

I. Aos brinquedos novos, projetados ou destinados ao uso por crianças de até 14 (quatorze) anos;

II. Aos produtos listados no Anexo A do Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado;

III. Aos brinquedos ofertados como brindes;

IV. Aos brinquedos distribuídos ou comercializados em promoções sazonais;

V. Aos brinquedos anexados a produtos que não são considerados brinquedos;

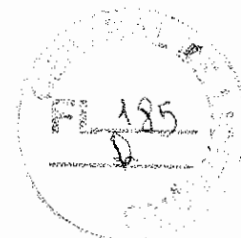
VI. Às partes e peças que correspondam à totalidade de um brinquedo desmontado, quando em embalagem destinada ao consumidor final;

VII. A um brinquedo acessório de outro brinquedo;

VIII. Aos livros infantis que possuam função lúdica posterior ao seu uso principal, como os para banho, livros de tecido, livros com módulos de som, livros que contenham peças para montar brinquedos, livros que contenham ímãs e aqueles livros que contenham cenários, e;

IX. Aos produtos/peças acessórios e/ou de reposição destinados aos brinquedos, e que por si só exercem a função de brinquedo, quando em embalagem destinada ao consumidor final”.


Com isso, **DEFIRO** o pedido acerca da inclusão da exigência do certificado do INMETRO dos brinquedos a serem arrematados.




**IV - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, conclui-se pelo prosseguimento do processo licitatório, ACOLHER o pedido da impugnante no tocante a exigência do certificado do INMETRO aos brinquedos a serem licitados, e NÃO ACOLHER o pedido de alteração das especificações dos itens 1, 2, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 26 e 27, contidos no PE n° 120/2019 – SME.

Sobral - Ceará, aos 19 de Setembro de 2019.

  
**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Secretária Municipal da Educação Em Exercício

  
**JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO**  
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE n° 40.288